



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Átila A. Nunes** – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado **Átila A. Nunes**)

**REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E VESTIMENTAS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos e vestimentas de proteção individual dos profissionais da área de saúde, bem como os instrumentos empregados no atendimento direto aos pacientes, somente poderão ser utilizados no ambiente laborativo em que o trabalhador exerça sua atividade profissional.

§ 1º Entende-se por equipamentos e vestimentas de proteção individual, descartáveis ou não, todo dispositivo de uso pessoal, tais como uniformes, jalecos, aventais, macacões, luvas, óculos, máscaras, calçados, toucas ou gorros, protetores auriculares e qualquer outro equipamento individual para o serviço de saúde, destinados à proteção e integridade do trabalhador ou ao combate de possíveis infecções mediante a redução dos riscos de contaminação do ambiente de trabalho por micro-organismos externos;

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se trabalhador da área de saúde todo profissional que atue de forma direta ou indireta no serviço de assistência à saúde da população, seja como empregado ou autônomo, tanto do setor público quanto privado, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas, laboratoristas, estudantes, estagiários e outros, inclusive os trabalhadores da limpeza, higienização, copa e serviços gerais que de alguma forma mantenham contato com a área de atendimento ou com os pacientes;

§ 3º As determinações desta Lei abrangem todos os tipos de atendimento aos pacientes, seja em consultórios, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, hospitais ou qualquer outro estabelecimento similar.

Art. 2º Fica expressamente proibida a circulação externa ao local de atendimento portando os equipamentos, vestimentas ou instrumentos mencionados no artigo anterior, destinados ao desenvolvimento de sua atividade no ambiente de serviço, considerando como área externa qualquer local fora da área edificada em que se presta o serviço de saúde, incluindo cantinas, refeitórios e o pátio ou estacionamento da própria Instituição, ressalvado os locais exclusivamente destinados ao transporte e recepção de pacientes.

Art. 3º Sempre que for necessário o deslocamento externo, o profissional deverá deixar os equipamentos abrangidos por esta lei guardados em local apropriado e específico dentro do estabelecimento de saúde, de forma que possa se reequipar após o seu retorno, cabendo ao profissional de saúde, antes de iniciar qualquer atendimento e sempre que regressar ao ambiente de trabalho, lavar suas mãos e higienizá-las com antissépticos apropriados, em local destinado exclusivamente para tanto.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em parceria com o Estados e Municípios, poderá desenvolver atividades e campanhas de conscientização e de educação sobre prevenção de riscos biológicos e de infecções do ambiente de trabalho por contaminação de micro-organismos, voltadas para os profissionais dos serviços de saúde.

Art. 5º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao profissional de saúde, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as seguintes cominações:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, tantas vezes quantas forem as violações.

§ 1º As multas aplicadas serão revertidas em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou outro fundo equivalente indicado pela União;

§ 2º Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto

nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do servidor e também do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º As penalidades previstas neste artigo são auto aplicáveis a partir da vigência desta Lei, cabendo ao Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, por seus órgãos de fiscalização, promover a efetivação das mesmas no âmbito de suas competências.

Art. 6º Ainda que não seja comprovada a culpa de sua gestão, os empregadores serão responsabilizados subsidiariamente pelas infrações ocorridas em seu estabelecimento de saúde, sendo passíveis de execução diante da eventual inexistência de condições para quitação pelo real infrator.

Art. 7º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, dispondo a forma e os órgãos encarregados da fiscalização e aplicação da multa.

Art. 9º Eventuais despesas em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger a pessoa do profissional de saúde no exercício de sua função, bem como buscar a redução da contaminação do seu ambiente de trabalho por micro-organismos geradores de diversos tipos de infecções, acautelando, desta forma, o direito do paciente na redução destes riscos. É cediço que na prevenção da contaminação por agentes infecciosos os

profissionais de saúde devem adotar medidas de segurança, utilizando equipamentos e vestimentas apropriados ao ambiente de sua atuação profissional, uma vez que estão mais suscetíveis a contrair doenças advindas desta atividade laborativa.

É importante salientar que nos serviços de saúde grande parte dos acidentes que envolvem os seus profissionais se deve à falta de observância e adoção das normas de segurança, principalmente de regras simples como o uso do jaleco e de técnicas assépticas, onde não só o profissional se coloca numa condição de risco como também passa a representar uma possibilidade de contágio para o paciente por micro-organismos externos ao ambiente de tratamento.

O uso de jalecos e outros equipamentos individuais se tornou uma prática obrigatória, com a finalidade de proteção dos profissionais durante a realização de procedimentos a pacientes, que envolvam material biológico, no entanto, sua utilização indevida (*como o uso fora do ambiente de trabalho*) pode causar sérias consequências para a saúde pública.

Não é surpresa o desrespeito às normas relativas a higiene, a saúde e a segurança nos locais de serviço de saúde, que se traduzem nas más condições para o desempenho das atividades relacionadas à área biomédica. A falta de equipamentos nos locais para higiene, acomodações insalubres, roupas inadequadas, são entre outros, importantes fatores de contaminação e transmissão de doenças, muitas vezes fatais. Bactérias multirresistentes, que podem provocar doenças como faringites, otites, pneumonia, tuberculose e até mesmo a morte, são carregadas para lugares públicos e retornam das ruas para consultórios médicos, odontológicos, enfermarias e salas de cirurgia nos jalecos dos mais diversos profissionais de saúde, sendo a seriedade da questão muitas vezes negligenciada sob o pretexto de não haver estudos científicos conclusivos sobre o tema.

A recomendação de que não sejam usados jalecos ou outras indumentárias próprias do trabalho em ambiente de saúde em outros locais já vem sendo adotada por autoridades sanitárias do Brasil e do mundo. A Organização Mundial da Saúde traçou regras bastante claras sobre o controle da infecção hospitalar, sendo que, na Inglaterra, a Associação Médica Britânica recomenda restringir o uso de adornos, gravatas, relógios, com ênfase especial na circulação com jalecos.

No Brasil, no âmbito do Ministério da Saúde, temos a Norma Regulamentadora NR-32, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

que trata do uso de equipamentos de proteção individual, nos quais o jaleco se inclui, e que recomenda aos trabalhadores que **“não deixem o local de trabalho com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e vestimentas utilizadas em suas atividades laborais”**. O Ministério do Trabalho e Emprego editou em 11 de novembro de 2005 a Portaria 485, que “aprova a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde)”, de onde destacamos os seguintes trechos:

“(…) 2.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto. 32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado. 32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais. (…)”

Não obstante tais determinações, as regras apontadas deixam de ser observadas pelos profissionais da saúde, talvez pela falta de uma legislação específica que preveja sanção pelo seu descumprimento. Desta forma, não se diga que a presente proposição está interferindo no funcionamento estrutural do Executivo, uma vez que a determinação desta proposição é voltada ao profissional da saúde, tanto do setor público quanto privado, tão somente regulamentando o uso de equipamentos no exercício profissional de forma individual.

Ademais, não se pretende restringir o direito de ir e vir do cidadão, o qual continua no pleno exercício deste direito, mas tão somente impedir que a instrumentária utilizada no ambiente hospitalar seja exposto ao ambiente externo, ampliando consideravelmente a possibilidade de eventuais infecções no ambiente de prestação do serviço de saúde. Em razão disto, conto com o apoio dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará a saúde pública de nossa população.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal